



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2025**  
**(Do Dep. MURILLO GOUVEA)**

Institui normas para o fomento e regulamentação do turismo rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui normas para o fomento e a regulamentação do turismo rural, visando ao desenvolvimento sustentável, à valorização da cultura local e à preservação do meio ambiente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Turismo Rural: conjunto de atividades turísticas que ocorrem em áreas rurais, envolvendo a interação dos visitantes com a cultura, tradições e práticas locais.

II - Estabelecimento de Turismo Rural: toda propriedade rural que oferece serviços de hospedagem, alimentação e atividades de lazer aos turistas.

**CAPÍTULO II - INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS**

Art. 3º Ficam criados os seguintes incentivos fiscais:

I - Isenção de 100% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para propriedades que implementem atividades de turismo rural.

II - Acesso a linhas de crédito com condições especiais para investimentos em infraestrutura e melhoria de serviços turísticos nas zonas rurais.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas de incentivo ao turismo rural, visando à divulgação das iniciativas existentes nas comunidades.

**CAPÍTULO III - REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 5º Os estabelecimentos de turismo rural deverão obter licença de funcionamento junto aos órgãos competentes, que avaliará:

I - Conformidade com normas de segurança e saúde;

II - Respeito às práticas de sustentabilidade e preservação ambiental.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada por agentes designados pelo Poder Executivo, que poderão realizar visitas regulares aos estabelecimentos de turismo rural.





#### **CAPÍTULO IV - VALORIZAÇÃO DA CULTURA LOCAL**

Art. 7º O turismo rural deverá promover a valorização da cultura local, incentivando:

I - A realização de eventos culturais, feiras e festivais que apresentem as tradições da comunidade;

II - A comercialização de produtos artesanais e alimentos típicos.

Art. 8º O Poder Executivo criará programas de capacitação para os proprietários de estabelecimentos de turismo rural, abordando gestão, marketing e práticas sustentáveis.

#### **CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **Justificativa:**

Este projeto de lei visa criar um ambiente propício para o desenvolvimento do turismo rural, promovendo práticas sustentáveis e a valorização da cultura local. Ao oferecer incentivos e regulamentações adequadas, espera-se que as comunidades rurais possam se beneficiar economicamente, preservando suas tradições e contribuindo para a conservação do meio ambiente. Os municípios também são beneficiados com o aumento do ISS (imposto sobre serviços), incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

Deputado MURILLO GOUVEA

